

Secretaria de Inspeção do Trabalho
Departamento de Segurança e Saúde no Trabalho
Coordenação-Geral de Fiscalização e Projetos

NOTA TÉCNICA N. 55 /2017/CGFIP/DSST/SIT

Assunto: Aplicação da Instrução Normativa SIT nº 129/2017 aos casos concretos.

A publicação da Instrução Normativa SIT nº 129/2017 (IN 129) instaurou nacionalmente procedimento especial de fiscalização para a NR-12. Com a sua aplicação na rotina das fiscalizações têm surgido a necessidade de esclarecimentos de alguns aspectos apresentados por Auditores-Fiscais do Trabalho e chefias de fiscalização de diversas regionais.

Preliminarmente, é mister reforçar a necessidade de leitura atenta da Nota Técnica nº 02/2017, que apresenta a IN para publicação, anexa a esta Nota. Nela, encontram-se já abordadas algumas questões que continuam sendo objeto de solicitação de esclarecimentos.

Conforme registrado na referida Nota Técnica, o procedimento especial está previsto na CLT e seus elementos básicos normatizados no Decreto 4552/2002, Regulamento de Inspeção do Trabalho. A Instrução Normativa nº 23/2004 (IN 23) define as regras gerais para o termo de compromisso. Já a nova Instrução Normativa estabelece procedimentos especiais restritos à fiscalização da NR-12, independente da atividade econômica onde se encontrar a máquina.

Dessa forma, a Instrução Normativa em comento é aplicável a todas as fiscalizações iniciadas após a sua publicação, mesmo em empresas anteriormente fiscalizadas e autuadas ou nas ações por solicitação do Ministério Público do Trabalho e outros órgãos, inclusive nos casos em que a Ordem de Serviço tenha sido emitida anteriormente.

As exceções à sua aplicação restringem-se às seguintes hipóteses:

- fiscalização já em andamento na data da publicação;
- empresas que firmaram Termos de Compromisso de acordo com a Instrução Normativa SIT nº 23, de 23 de maio de 2001;
- situações de risco grave e iminente;

Comenta-se.

Fiscalizações já em andamento, com Termos de Notificação ou Autos de Infração Lavrados, não foram alcançados pela Instrução Normativa. O procedimento especial de fiscalização foi nacionalmente instaurado na data de publicação no Diário Oficial, e deve ser observado nas fiscalizações iniciadas nos 36 (trinta e seis) meses subsequentes.

As fiscalizações de empresas que firmaram Termo de Compromisso nos moldes da IN 23/2004 não representam, de fato, novas ações fiscais, mas sim a continuação da fiscalização para acompanhamento da execução de providências consignadas no referido Termo. Sendo assim, são consideradas ações em andamento e a observância da IN não é obrigatória.

Observa-se que, conforme já explicitado na Nota Técnica nº 2/2017, o Regulamento da Inspeção do Trabalho, em seu artigo 28, § 6º, veda o uso do procedimento especial de fiscalização nas situações de risco grave e iminente.

Art. 28. O procedimento especial para a ação fiscal poderá ser instaurado pelo Auditor-Fiscal do Trabalho quando concluir pela ocorrência de motivo grave ou relevante que impossibilite ou dificulte o cumprimento da legislação trabalhista por pessoas ou setor econômico sujeito à inspeção do trabalho, com a anuência da chefia imediata.

(...)

§ 6º Não se aplica o procedimento especial de saneamento às situações de grave e iminente risco à saúde ou à integridade física do trabalhador.

Assim, caso sejam identificadas máquinas nessa condição, não há restrições à interdição e lavratura dos autos de infração diretamente relacionados à sua caracterização.

Ressalta-se, por oportuno, que as exigências para o Levantamento da Interdição, bem como a lavratura dos Autos de Infração, devem se ater às ementas e elementos referentes à caracterização das situações de grave e iminente risco. Para a fiscalização de outras máquinas da mesma empresa ou estabelecimento, bem como das próprias máquinas eventualmente interditadas, quanto aos aspectos que não ensejam grave e iminente risco, o procedimento especial de fiscalização previsto na IN 129 deve ser aplicado.

É conveniente reforçar os efeitos positivos esperados a partir da adequada aplicação do normativo em comento. Ao permitir a análise e aprovação de planos de trabalho de maior duração, observados os princípios da administração pública e embasados em justificativa documentada, conforme o artigo 4º da IN, os Auditores-Fiscais do Trabalho passam a dispor de novas possibilidades para o tratamento desburocratizado das situações de maior complexidade, sem fragilizar, por outro lado, a resolução das situações mais simples.

Ademais, A IN 129/2017 não estabelece qualquer hipótese de prazo mínimo. O Auditor-Fiscal do Trabalho ou equipe responsável pela ação fiscal é competente para, com base em critérios técnicos, nos princípios da administração pública, considerando o histórico da empresa e as opções disponíveis no caso concreto, decidir quanto aos prazos para adequação das máquinas de cada estabelecimento fiscalizado. A chefia imediata deverá ser chamada a se manifestar somente quando for necessária a concessão de prazos superiores a 12

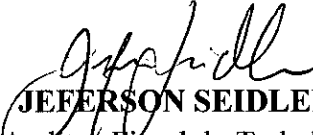
(doze) meses. Até esse limite, o Auditor-Fiscal do Trabalho ou equipe responsável poderá conceder prazos diretamente, seja no Termo de Notificação inicial, seja após aprovação de plano de trabalho eventualmente apresentado pela empresa.

Por fim, note-se que os prazos aprovados em Termos de Notificação ou planos de trabalho não precisam, necessariamente, ser encerrados dentro do período de 36 (trinta e seis) meses de vigência da IN, desde que a ação fiscal tenha iniciado até 12 de janeiro de 2020.

Eventuais casos omissos não contemplados nesta Nota Técnica podem ser apresentados à apreciação da Secretaria de Inspeção do Trabalho via correio eletrônico no endereço: cgfip.dsst@mte.gov.br.

À consideração superior.

Brasília, 14 de março de 2017.


JEFERSON SEIDLER
Auditor-Fiscal do Trabalho

De acordo. Encaminhe-se ao Departamento de Segurança e Saúde no Trabalho.

Brasília, 14/03/2017.


VIVIANE DE JESUS FORTE
Coordenadora-Geral de Fiscalização e Projetos

De acordo. Encaminhe-se à Secretaria de Inspeção do Trabalho.

Brasília, 14/03/2017.


EVA PATRÍCIA GONÇALO PIRES
Diretora do Departamento de Segurança e Saúde no Trabalho

De acordo. Aprovo a **NOTA TÉCNICA N. 55** /2017/CGFIP/DSST/SIT.

Publique-se e divulgue-se aos Auditores-Fiscais do Trabalho.

Brasília, 14/03/2017.


MARIA TERESA PACHECO JENSEN
Secretária de Inspeção do Trabalho